
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.372, DE 12 DE JULHO DE 2001.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.359, de 19/01/2005.

Dispõe sobre a Defesa Sanitária animal no Estado do Pará e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no Estado do Pará a Defesa Sanitária Animal.

§ 1º É competência da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI planejar, executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as políticas de Defesa Sanitária Animal, através dos programas gerais e especiais, fiscalização de animais, seus produtos e subprodutos de origem animal, da comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários e outras atividades que lhe forem conferidas no Estado do Pará, visando à promoção e proteção da saúde animal, bem como a proteção ambiental, objetivando a valorização da produção animal e da saúde pública.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Defesa Sanitária Animal o conjunto de ações básicas de proteção dos rebanhos contra a introdução de doenças já erradicadas ou exóticas, impondo a propagação, no Estado do Pará, através de medidas técnicas de controle e ou erradicação.

§ 3º A Secretaria Executiva de Estado de Agricultura estabelecerá os procedimentos, as práticas e proibições bem como as fiscalizações necessárias à promoção e proteção da saúde animal, através de medidas de controle e/ou erradicação de doenças, estando prevista a eliminação ou não de animais.

§ 4º A Secretaria de Estado de Agricultura poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas, que possibilitem a atualização e capacitação de seu quadro técnico-administrativo, a realização de eventos culturais, a participação em projetos de pesquisas, o aperfeiçoamento tecnológico e a arrecadação de fundos para a realização de indenizações de quaisquer atividades de Defesa Sanitária Animal.

Art. 2º A Defesa Sanitária Animal no Estado será desenvolvida através de programas específicos elaborados para cada tipo ou grupo de doenças dos animais, em consonância com as diretrizes e normas legais instituídas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento - M.A. E de acordo com os interesses do Estado.

Parágrafo único. Entende-se por doença dos animais todas as enfermidades transmissíveis e não-transmissíveis e as infestações parasitárias que prejudiquem a produção e produtividade da pecuária ou coloquem em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º Compete à Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, apoiada em análise da situação epidemiológica apresentada pela Coordenação de Defesa Sanitária Animal - C.D.S.A., estabelecer, no âmbito estadual ou regional, programas e normas específicas de prevenção, controle e/ou erradicação de doenças nos animais que ameacem a economia do Estado, a saúde animal e a saúde pública, bem como a normatização, elaboração, execução e fiscalização, observando-se as normas federal e estadual sobre as atividades relativas aos trabalhos de Defesa Sanitária Animal.

Art. 4º Para o desempenho das atribuições conferidas na presente Lei, a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura poderá:

I - promover o controle e/ou erradicação de doenças prevalentes, que serão efetuadas de forma progressiva e orientados de acordo com a atuação epidemiológica, com as prioridades para doenças transmissíveis de maior significado econômico e sanitário;

II - criar outros programas de controle e erradicação de doenças, ou estabelecer medidas gerais de vigilância epidemiológica, pautados em normas de saúde animal e proteção do meio ambiente;

III - quando da ocorrência de zoonoses em animais de produção e que sejam de interesse da saúde pública, a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura colaborará notificando-as imediatamente à Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública, devendo, para esse caso, ambas as Secretarias estabelecer, em cooperação, normas apropriadas;

IV - quando da ocorrência de doenças exóticas que tenham sido introduzidas no Estado do Pará, deverão ser imediatamente instituídas as seguintes ações:

- a) interdição dos estabelecimentos públicos ou privados;
- b) proibição da movimentação dos animais, seus produtos e subprodutos;
- c) proibição da concentração de animais na zona de emergência, entendendo esta como sendo as zonas focal, perifocal e tampão;
- d) sacrifício ou abate sanitário;
- e) desinfecção, veículos e equipamentos;
- f) adoção de medidas necessárias ao controle zoossanitário, para retomada da situação sanitária anterior.

Art. 5º Para efeito desta Lei, serão consideradas as seguintes medidas de Defesa Sanitária Animal:

- I - medidas gerais de proteção a saúde;
- II - medidas específicas de proteção a saúde;
- III - medidas de vigilância epidemiológica para o diagnóstico precoce de doenças;

IV - medidas especiais de proteção à saúde.

Art. 6º O proprietário dos animais atingidos deverá provar ter cumprido com todas as medidas de Defesa Sanitária Animal preestabelecidas e instituídas dentro do Estado, consoante o disposto do regulamento desta Lei.

Art. 7º É obrigatória a aplicação das medidas de Defesa Sanitária Animal previstas nesta Lei às doenças passíveis de isolamento ou quarentena, nos termos do Código Zoossanitário Internacional de Office Internacional de Epezzoties - O.I.E.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei inserirá a lista provisória de doenças de notificação obrigatória no Estado do Pará, a qual deverá ser atualizada pela SAGRI, sempre que as condições sanitárias assim o indicarem.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS

Art. 8º Fica Criado o Conselho Estadual de Saúde Animal - C.E.S.A., com caráter deliberativo e função normativa, composto dos seguintes membros:

I - um representante indicado pela Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI;

II - um representante indicado pela Delegacia Federal da Agricultura - DFA/PA;

III - um representante indicado pela Universidade Federal do Pará - UFPa;

IV - um representante indicado pelo Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Pará - FUNDEPEC;

V - um representante indicado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Pará - CRMV/PA;

VI - um representante indicado pelo Sindicato das Indústrias de Frios, Carnes e Derivados do Estado do Pará - SINDICARNE/PA;

VII - um representante indicado pela Federação de Agricultura do Estado do Pará - FAEPA;

VIII - um representante indicado pela Associação Rural da Pecuária do Pará - ARPP;

IX - um representante indicado pela Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP;

X - um representante indicado pela Universidade do Estado do Pará - UEPA.

Art. 9º Os Municípios poderão, sob a coordenação da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura, criar os Conselhos Municipais de Saúde Animal - C.O.M.U.S.A., com função de apoio e subsídio ao Conselho Estadual de Saúde Animal - C.E.S.A., através dos Poderes Executivo e Legislativo e das entidades de classe que representam os produtores rurais locais.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS GERAIS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 10. Considera-se Médico Veterinário Oficial, para efeito desta Lei, o profissional integrante da SAGRI encarregado da Defesa Sanitária Animal.

Art. 11. A Secretaria Executiva de Estado de Agricultura, através de seus servidores encarregados da Defesa Sanitária Animal, poderá requisitar força policial para o exercício pleno de suas funções, sempre que julgar necessário.

Art. 12. A Secretaria Executiva de Estado de Agricultura poderá, sob sua coordenação e fiscalização e em consonância com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento - M.A., credenciar pessoas físicas ou jurídicas para o desempenho das atividades previstas nesta Lei.

Art. 13 Para efeito desta Lei, são consideradas as seguintes medidas gerais de Defesa Sanitária Animal:

- I - educação sanitária;
- II - recenseamento, identificação e avaliação dos animais;
- III - instalações adequadas para alojamento dos animais;
- IV - sistema de registro de dados de saúde e de produtividade nas propriedades;
- V - alimentação;
- VI - seleção genética;
- VII - destino adequado dos dejetos, cadáveres, lixo e resíduos de animais;
- VIII - limpeza e desinfecção de objetos, instalações, veículos e equipamentos;
- IX - medidas defensivas e ofensivas para o controle de artrópodes, roedores e outros reservatórios.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DE POPULAÇÕES ANIMAIS

Art. 14 Para efeito desta Lei, são consideradas as seguintes medidas específicas de proteção à saúde:

- I - imunoprofilaxia;
- II - quimioprofilaxia.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 15. As medidas de caráter especial ou excepcional, relativas à profilaxia de cada doença transmissível, serão estabelecidas pela SAGRI, nos limites da presente Lei.

Art. 16. Visando à salvaguarda dos rebanhos no território paraense, o Secretário Executivo de Estado de Agricultura, ouvindo a Coordenação de Defesa Sanitária Animal - C.D.S.A., poderá estabelecer programas específicos de controle e/ou erradicação de doenças, instituindo de doenças, instituindo a obrigatoriedade de vacinação, de realização de testes para diagnóstico e de tratamento, sempre que a situação epidemiológica reinante assim o exigir.

§ 1º As vacinações, testes para diagnóstico e tratamento previstos neste artigo serão realizados e custeados pelo proprietário dos animais e sua efetivação será registrada na SAGRI, consoante o disposto no regulamento desta Lei.

§ 2º Quando o proprietário deixar de cumprir quaisquer dois procedimentos objeto deste artigo, a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura o fará compulsoriamente, arcando o proprietário com as despesas decorrentes de sua realização, sem prejuízo das penalidades eventualmente imputadas.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 17. Serão consideradas medidas de vigilância epidemiológica para o diagnóstico precoce de doenças, e que resultarão numa pronta ação profilática, consoante o disposto no regulamento desta Lei:

- I - serviço de informação;
- II - cadastro estadual de estabelecimentos pecuários;
- III - controle de trânsito de animais;
- IV - os deveres dos proprietários de animais;
- V - os deveres dos transportadores de animais;
- VI - as vacinações e os exames ou provas diagnósticas;
- VII - os eventos agropecuários;
- VIII - a notificação e o atendimento a focos;
- IX - a interdição de áreas e propriedades.

Art. 18. Objetivando reduzir as oportunidades de propagação de doenças transmissíveis ao rebanho estadual, fica estabelecida a obrigatoriedade de documento zoossanitário para o trânsito interestadual e interestadual de animais, seus produtos e subprodutos, seja por via terrestre, rodoviária, ferroviária, aérea ou fluvial, destinados a quaisquer finalidades.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os requisitos para expedição da competente documentação zoossanitária para o trânsito de animais no Estado do Pará.

Art. 19. A manipulação de agentes de doenças transmissíveis previstas nesta Lei e nos seus instrumentos legais complementares, para fins de experimentação ou de qualquer outra natureza, poderá ser autorizada pela SAGRI, para instituições que comprovarem as necessárias condições de biossegurança de suas instalações.

Art. 20. A SAGRI poderá negar ou cancelar registro das pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem esta Lei.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS DE ABATE DE ANIMAIS E RECEBIMENTO DE LEITE

Art. 21. Os estabelecimentos destinados ao abate de animais só poderão recebê-los devidamente acompanhados da Guia de Trânsito Animal - G.T.A. Ou documento equivalente que porventura venha a substituí-lo.

Art. 22. Os estabelecimentos que recebem leite "in natura" somente poderão fazê-lo de produtores que comprovem a vacinação ou exames e testes obrigatórios dos animais, contra doenças definidas de acordo com o disposto no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IX DOS CONSELHOS

Art. 23. Os membros do Conselho Estadual de Saúde Animal - C.E.S.A., com composição e competência definidas, serão nomeados por ato do Governador do Estado para mandato de um ano, à vista da indicação de suas respectivas entidades, permitida uma recondução.

§ 1º O Secretário Executivo de Estado de Agricultura, na qualidade de Presidente do C.E.S.A, indicará o Secretário Executivo, dentre os servidores da autarquia.

§ 2º O Presidente do C.E.S.A., em seus impedimentos e ausências eventuais, será substituído pelo Coordenador de Defesa Sanitária Animal da SAGRI.

Art. 24. Os Conselhos Municipais de Saúde Animal - C.O.M.U.S.A poderão ser criados na forma prevista no art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. Ficam os servidores do quadro da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura, nos termos da presente Lei, credenciados a lavrar o Termo de Infração e Multa, quando da constatação de qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como dos regulamentos e medida diretivas dela decorrentes e demais normas pertinentes.

Art. 26. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, aos infratores desta Lei aplicam-se, isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - proibição do comércio e do trânsito de animais e de seus produtos e subprodutos;
- IV - apreensão de animais;
- V - apreensão de produtos e subprodutos de origem animal;
- VI - apreensão de veículos;
- VII - despovoamento de animais;
- VIII - abate sanitário;
- IX - sacrifício sanitário;
- X - interdição de estabelecimento rurais, recintos de eventos agropecuários e outros estabelecimentos onde se registre ou realize aglomeração de animais ou que representem riscos de disseminação de doenças dos animais;
- XI - cancelamento de registro de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 27. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos à participação em programas de educação sanitária estabelecidos por ato normativo do Secretário Executivo de Estado de Agricultura, após deliberação do Conselho Estadual de Saúde Animal - C.E.S.A.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 28. A infração às disposições desta Lei e seus regulamentos será objeto de formalização de processo administrativo que tem como fundamento o Termo de Infração e Multa, constante de uma única peça, lavrado por servidor da SAGRI vinculado aos programas de Defesa Sanitária Animal.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 29. O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, dirigida à Coordenação de Defesa Sanitária Animal - C.D.S.A.

§ 1º Do indeferimento da Coordenação de Defesa Sanitária Animal - C.D.S.A., caberá em última instância, recurso para o Conselho Estadual de Saúde Animal C.E.S.A., no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias do julgamento final do contencioso administrativo, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição na Dívida Ativa do Estado.

§ 3º O infrator ou quem o representante terá 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão, contados do recebimento da notificação que lhe noticiar o indeferimento do recurso.

§ 4º Quando for declarada interdição da propriedade, os recursos porventura interpostos serão recebidos sem o efeito suspensivo.

CAPÍTULO XIII DAS RECEITAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 30. Os recursos pertencentes aos fundos de emergência sanitária ficarão em contas específicas das entidades privadas representadas pelo setor pecuário no Conselho Estadual de Saúde Animal C.E.S.A., devendo ser regulamentados e movimentados de acordo com o(s) programa(s) de prevenção ou erradicação.

Art. 31. Fica instituída a cobrança de taxas e emolumentos pelos serviços relacionados à Defesa Sanitária Animal, prestados pela Secretaria Executiva de Estado de Agricultura, consoante o disposto no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das cobranças de multas, taxas e emolumentos decorrentes da aplicação desta Lei serão recolhidos diretamente em conta específica da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI e destinados especificamente ao custeio e investimentos em programa(s) de Defesa Sanitária Animal.

Art. 32. Os valores arrecadados por meio de convênios com entidades públicas serão depositados em conta específica da SAGRI, devendo ser utilizados de acordo com o que foi ajustado entre as partes conveniadas.

Art. 33. A Secretaria Executiva de Estado de Agricultura poderá firmar convênios com entidades provadas, estipulando nos mesmos a fixação dos objetivos, finalidades, forma de arrecadação e gerenciamento das receitas, inclusive a responsabilidade. Pela movimentação dos respectivos numerários, que deverá ser atribuída às próprias entidades conveniadas.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.941, de 15 de janeiro de 1996.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2001

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ